ACÓRDÃO - AC00 - 1183/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8287/2023
PROTOCOLO	: 2266588
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
REQUERENTE	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADA	: BERENICE SOCORRO SENA GUIRADO
ADVOGADOS	: FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS: CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102; ISADORA GONCALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18046, E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS E DOCUMENTOS NOVOS – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional e somente pode ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 73 da LCE n. 160/2012, não servindo para rediscussão da matéria.

2. Não se conhece do pedido de revisão que fundamentado apenas em argumentos de interpretação jurídica e citação de jurisprudência, sem preencher qualquer hipótese prevista.

3. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento do Pedido de Revisão** interposto pelo **Sr. Vagner Alves Guirado**, ex-prefeito do Município de Anaurilândia, mantendo na íntegra o **Acórdão AC01-452/2020**, proferido no Processo TC/25844/2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Vagner Alves Guirado, ex-prefeito do Município de Anaurilândia, em face do Acórdão AC01- 452/2020, prolatado no Processo TC/25844/2016, que declarou irregular a formalização do Contrato n. 68/2015, e regular a execução financeira da contratação, bem como apenou o requerente com multa regimental, no valor total correspondente a 40 (quarenta) Uferms, assim distribuídas: 25 (vinte e cinco) Uferms em razão da data da celebração do contrato ter sido anterior à vigência da ata de registro de preços, que deu origem à contratação em apreço, e do não atendimento à intimação deste Tribunal; e 15 (quinze) Uferms devido à intempestividade na remessa de documentos.

O requerente, irresignado com os termos do acórdão, apresentou razões requerendo a sua desconstituição no sentido de proferir novo julgamento com a declaração de regularidade da formalização do contrato e anulação da multa aplicada e, subsidiariamente, a diminuição da multa, limitada a 10 (dez) Uferms.

Após o exame dos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-7520/2023 (peça 12), manifestou-se no sentido de que os argumentos recursais não são suficientes para modificar os itens I e III do Acórdão AC01-452/2020.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-133/2024 (peça 14), opinou pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes do Acórdão AC01-452/2020.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Quanto à irregularidade constatada na assinatura do contrato, realizada em 5.5.2015, o requerente argumenta, em suma, que: “O erro material ocorreu na formalização da publicação da Ata de Registro de Preços, uma vez que foi publicada em 6.5.2015, fato que não vicia a contratação, pois restou comprovada a execução do objeto licitado, não causando dano nenhum ao erário público e nem à contratada, cabendo impor ressalva a regularidade do feito.”

Em relação à remessa intempestiva de documentos, afirma-se no Pedido de Revisão que: “(...) cumpre esclarecer que a remessa intempestiva não alterou os dados lançados, e não houve falta de encaminhamento ou omissão por parte do gestor. Logo, não restou configurada má-fé o cumprimento intempestivo do envio.”

No que tange ao não comparecimento à intimação, alegou o requerente que: “os Ars foram assinados por terceiro (...) não é possível garantir que a intimação tenha sido efetivamente entregue ao recorrente”. O requerente, contudo, não contestou o endereço da correspondência ou mencionou quem era o terceiro. Anota-se que o endereço do requerente descrito no AR é o mesmo que consta no e-CJUR (Cadastro Único de Jurisdicionados) deste Tribunal, o qual tem os dados preenchidos pelos jurisdicionados, conforme o art. 3º da Resolução TCE/MS n. 65/2017. Aduz o requerente, ainda, que “(...) a ausência de respostas aos termos de intimação não comprometeu a regularidade documental e muito menos causou prejuízo ao processo ou ao órgão jurisdicionado.”

Acrescenta-se, ainda, que, apesar de intimado do Acórdão AC01- 452/2020 (peças 37 e 39 dos autos originários), o requerente não interpôs recurso, transitando em julgado no dia 19 de julho de 2021 (peça 40 dos autos originários).

Quanto ao Pedido de Revisão, os requisitos necessários para a sua interposição estão previstos no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Afirma-se no presente Pedido de Revisão que a sua admissão tem amparo no art. 73, I e II, da LCE n. 160/2012. O requerente, no entanto, sem preencher qualquer dos requisitos acima mencionados, não apresentou fatos e/ou documentos novos em sua manifestação, baseando-se apenas em argumentos de interpretação jurídica e citação de jurisprudência.

O pedido de revisão é medida excepcional. Somente pode ser interposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 73 da LCE n. 160/2012, não servindo para rediscussão da matéria como requer o requerente, razão pela qual não deve ser conhecido.

Diante do exposto, o requerente não apresentou argumentos ou documentos necessários para rescindir o acórdão guerreado.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Vagner Alves Guirado, ex-prefeito do Município de Anaurilândia, mantendo na íntegra o Acórdão AC01-452/2020, proferido no Processo TC/25844/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS